



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública

Brasília, 02 de junho de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**Processos nº 00191.000421/2020-92; 00191.000443/2020-52**

Certifico que a Comissão de Ética Pública, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 2 de junho de 2020, em relação aos processos em epígrafe, deliberou nos seguintes termos:

Em retomada ao julgamento, após os votos do Relator Ruy Altenfelder proferidos nos Processos nº 00191.000421/2020-92 e nº 00191.000443/2020-52, durante a 217ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2020 -oportunidade em que entendeu pela caracterização de conflito de interesses após o exercício do cargo, com a consequente imposição de quarentena, em relação às atividades de advocacia e consultoria jurídica, bem como pela inexistência de conflito de interesses em relação à atividade de colunista -, o Conselheiro Milton Ribeiro proferiu voto-vista divergente e por escrito, único para os dois processos, considerando caracterizada a hipótese de conflito de interesses não somente para o exercício das atividades de advocacia e de consultoria jurídica, mas também para a atividade de colunista de periódico de empresa privada do setor de comunicação, razão pela qual votou no sentido da submissão da autoridade ao período de impedimento de 6 (seis) meses, fazendo jus à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo. Os Conselheiros André Ramos e Paulo Lucon acompanharam os votos do Relator, entendendo pelo impedimento do exercício das atividades de advocacia e consultoria jurídica e pela possibilidade do exercício da atividade de colunista, por se tratar esta de direito à livre manifestação e opinião, dado, ainda, seu caráter eventual. O Conselheiro Gustavo Rocha acompanhou em todos os seus termos o voto-vista do Conselheiro Milton Ribeiro. Desse modo, o Colegiado entendeu, à unanimidade dos presentes, pela imposição de quarentena em relação ao exercício da advocacia e consultoria jurídica, fazendo jus a ex-autoridade à remuneração compensatória, e, por maioria, pela inexistência de impedimento para o exercício da atividade de colunista, sem prejuízo da remuneração compensatória, vencidos, portanto, os Conselheiros Milton Ribeiro e Gustavo Rocha.

JULIANA GONÇALVES MELO

Secretária-Executiva, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Gonçalves Melo**, **Secretário-Executivo Substituto**, em 02/06/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1923598** e o código CRC **6351DD8B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000421/2020-92

SEI nº 1923598